



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939058 - PE
(2025/0179414-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : M A DA S
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES - PE016707
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. ENFERMIDADE DO ADVOGADO. IMPEDIMENTO ABSOLUTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE EXERCER A PROFISSÃO OU SUBSTABELECER MANDATO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, situação não comprovada nos autos, razão pela qual indeferido o pedido em feito já transitado em julgado.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939058 - PE
(2025/0179414-2)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : M A DA S
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES - PE016707
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. ENFERMIDADE DO ADVOGADO. IMPEDIMENTO ABSOLUTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE EXERCER A PROFISSÃO OU SUBSTABELECEER MANDATO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, situação não comprovada nos autos, razão pela qual indeferido o pedido em feito já transitado em julgado.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. A. DA S. agrava da decisão de fl. 43, na qual o Presidente desta Corte Superior indeferiu o pedido de devolução de prazo recursal.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão merece reforma e tece considerações sobre as características e tipos de depressão. Salienta que "o rol trazido pelo senhor Ministro é exemplificativo e não taxativo, devendo

se observar todas as condições do agravante que teve enfermidades que o atordoam até seus últimos momentos" (fl. 47).

Requer a reconsideração da decisão ou, caso mantida, a remessa dos autos ao julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o agravo em recurso especial interposto pelo agravante não foi conhecido. A decisão transitou em julgado em 10/6/2025.

Em 26/6/2025, por meio de petição avulsa, a defesa requereu o pedido de devolução de prazo, ao argumento de que o advogado constituído "não pode exercer seu *munus* como desejado, em decorrência da ansiedade e depressão" (fl. 14).

O *decisum* impugnado indeferiu o pedido de devolução de prazo, nos seguintes termos (fls. 42-43, grifei):

Não há como atender ao pleito do requerente. O Superior Tribunal de Justiça somente reconhece a configuração de justa causa ou força maior para fins de dilação do prazo recursal, quando comprovado que a doença que acometeu o advogado o impossibilitaria totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que **não ficou demonstrado no caso dos autos.**

[...]

Apesar de toda documentação juntada no expediente avulso, não há qualquer comprovação de que o advogado estava totalmente impossibilitado de exercer suas funções ou, principalmente, de substabelecer os poderes durante o prazo recursal.

Esclareço, outrossim, que o requerente não tem prerrogativa de intimação pessoal, sendo válida sua intimação pelo DJe.

Assim, em que pesem todas as enfermidades acometidas pelo advogado, **reitero que não ficou comprovado o impedimento total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato**, nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte Superior para reconhecimento de justa causa.

Saliento que os atestados juntados aos autos não são relativos à data em que transcorreu o prazo recursal a que se requereu devolução. Ademais, como dito pela própria defesa, "ao se deparar com a certidão de trânsito e julgado, sem ter o advogado visto qualquer intimação, porém não descarta a possibilidade de alguém do escritório ter visualizado" (fl. 14), o que denota a viabilidade de outra pessoa atuar no feito, com eventual substabelecimento, se fosse o caso.

Sobre o tema: “o atestado médico não descreve a gravidade da moléstia que teria acometido o causídico a ponto de impedi-lo de praticar o ato processual ou mesmo substabelecer poderes a outro advogado para praticá-lo” (**AgRg no AREsp 1.998.448/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares Fonseca**, 5ª T., DJe 15/2/2022).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

[...]

3. "Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde. [...] 'A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato' (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014)" (AgInt no AREsp n. 1.314.215/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019).

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.789.849/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 14/4/2021, grifei)

[...]

3. Este Superior Tribunal tem entendido que, em casos de interposição de recurso após o transcurso do prazo legal em virtude de doença do advogado, **deve haver demonstração da absoluta incapacidade de o causídico exercer sua profissão ou substabelecer o mandato, o que não ocorreu nesses autos.** Precedentes.

4. "A matéria criminal não é suficiente, por si só, para autorizar a inobservância de regras e formalidades do processo penal, pois, reitere-se, constituem um emaranhado de atos que compõem instrumento assecuratório de um regular processamento de lide penal, é dizer, implicam processo respaldado na observância de inafastáveis garantias fundamentais evitando-se, por consequência, em violações às liberdades individuais" (HC n. 170.434/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 29/8/2011).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 607.848/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 6/4/2017, destaquei)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0179414-2

PET na PET no
AREsp 2.939.058 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000982320138170990 982320138170990

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A DA S
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES - PE016707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : M A DA S
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES - PE016707
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.